



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 06362/10

PARECER Nº 01654/11

ORIGEM: IPRESMUN – Inst. de Prev. dos Servidores Municipais de Nazarezinho.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: Francisca Maria de Sousa

APOSENTADORIA. MODALIDADE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. MELHORIA POSTERIOR. MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA NO EXAME DA LEGALIDADE PARA FINS DE REGISTRO. LEGALIDADE DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE REGISTRO. Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.**

P A R E C E R

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, na qualidade de Presidente do IPRESMUN, datado de **23/05/2011**, concessivo de aposentadoria, na modalidade por tempo de contribuição, à Senhora **Francisca Maria de Sousa**, Professora, matrícula nº 25.0101-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, conforme o disposto no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, da CF (fl. 72).¹

Ao passar para a inatividade, a servidora detinha 60 anos de **idade**, 29 anos, 10 meses e 20 dias de **tempo de contribuição**, mais de vinte anos no **serviço** público, mais de dez anos na **carreira** e mais de cinco anos no **cargo** (fl. 22).

¹ Ato substitutivo, por revisão de aposentadoria, de outro lavrado em 30/11/2006 (fl. 24).



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A d. Auditoria, nas suas considerações finais, constatou que o ato aposentatório indevidamente citou o art. 40 da Constituição Federal e que os cálculos proventuais não se encontram corretos, uma vez que não se apresentam em conformidade com os valores constantes no anexo II da Lei nº 462/2011.

É o relatório.

A aposentadoria em tela teve como fundamentação o art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o art. 40 da CF/88.

Quanto à fundamentação.

A retirada do art. 40, da Constituição Federal, da fundamentação do ato aposentatório não se faz necessária, visto que o próprio art. 6º no seu *caput* faz menção ao referido artigo. *In verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria foi concedida na modalidade especial de magistério é até determinado pelo dispositivo observar as reduções previstas do art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Quanto aos cálculos proventuais.

Quanto ao cálculo dos proventos, a sua legalidade deve ser aquilatada no momento em que o respectivo ato foi produzido, não sendo objeto de impugnação eventuais melhorias posteriores. Dessa forma dispõe o texto constitucional ao outorgar competência aos Tribunais de Contas para apreciar tais atos de gestão de pessoal. Vejamos:

Art. 71. O controle externo ... será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

*III - apreciar, para fins de **registro**, a **legalidade** dos **atos** de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**;*

Além do mais, analisando os autos observa-se que a discordância encontrada pela d. Auditoria, em relação ao valor dos proventos, refere-se a uma diferença salarial retroativa (complemento salarial R\$ 156,34). Assim, conclui-se que o



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

valor pago está em plena conformidade com o destacado no Anexo II da Lei n^o 462/2011 (fl. 81).

Com isso, observa-se que no caso da aposentadoria em tela, o valor do benefício está em consonância com o que prevê a legislação, não havendo, com isso, irregularidade na concessão do benefício.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público Especial julgar legal o ato e o valor dos proventos (fls. 72 e 74), com a concessão do registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB